



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/17

Prazo: 25 de janeiro de 2018

Objeto: Alterações na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

A maior parte das alterações propostas na Minuta consiste em atualizações pontuais das disposições da Instrução CVM nº 476, de 2009, que resultam do processo natural de aperfeiçoamento das normas decorrente da experiência de supervisão da CVM.

Foram considerados nessa revisão, ainda, pleitos específicos do mercado no sentido de flexibilizar dois itens da norma: (i) a possibilidade de dispensar a restrição de negociação (**lock up**) de 90 (noventa) dias para os títulos de dívida decorrentes do exercício do contrato de garantia firme; e (ii) a possibilidade de realização do serviço de estabilização de preços no âmbito de uma oferta realizada com esforços restritos, vinculado ao exercício do lote suplementar (**green shoe**).

A CVM avaliou que a promoção de alterações mais profundas na Instrução CVM nº 476, de 2009, que flexibilizariam características mais estruturais da norma, como o número máximo e a qualificação dos subscritores, deveria ser avaliada no âmbito de um estudo mais amplo das normas de ofertas, de maneira a tornar o processo de uma oferta pública de distribuição mais ágil e menos custoso.

O presente edital se divide em outras duas partes, além desta introdução. A segunda parte apresenta as principais alterações propostas na Minuta, enquanto a terceira parte fornece instruções para o envio de sugestões e comentários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2. Alterações propostas

2.1 Opção de distribuição de lote suplementar e realização de estabilização de preços

O Colegiado da Autarquia deliberou aprovar a possibilidade de outorga de lote suplementar em ofertas de ações com esforços restritos de distribuição, seja inicial ou subsequente, com alguns condicionantes.

A alteração contemplada teve origem em consulta formulada à CVM por participantes do mercado¹, questionando a possibilidade da oferta com esforços restritos contemplar um aumento da quantidade de ações ofertadas, a ser implementada pela outorga de opção de distribuição de lote suplementar de ações (**green shoe**), nas mesmas condições e preço das ações inicialmente ofertadas, para atender a um eventual excesso de demanda e para a realização, por agente estabilizador, de operações bursáteis visando à estabilização do preço das ações.

Os consulentes defendiam que a estabilização e o lote suplementar são mecanismos determinantes para o sucesso de qualquer oferta pública de ações, distribuída com esforços amplos ou restritos, bem como para o bom funcionamento do mercado secundário no período seguinte a essas operações.

O Colegiado, na mesma decisão, embora considerando que os argumentos apresentados na consulta apontavam a conveniência do ponto de vista regulatório, determinou, em virtude dos riscos de um possível uso inadequado da operação de estabilização, o encaminhamento do processo à SDM, para que avaliasse eventual reforma da Instrução CVM nº 476, de 2009, de forma a permitir:

- (i) a realização de operações de estabilização de preço nas ofertas com esforços restritos; e
- (ii) a autorização para a exclusão da prioridade dos antigos acionistas em relação à parte das ações emitidas, de modo a viabilizar a outorga de opção de distribuição de lote suplementar pelo emissor ofertante.

Em estudo encomendado pela SDM e recentemente publicado na página da CVM na rede mundial de computadores², a Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos – ASA aprofundou a análise

¹ Analisada no âmbito do processo CVM RJ 2014/13261.

²



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

do funcionamento do mecanismo da opção de lote suplementar no âmbito de uma oferta de valores mobiliários, incluindo os riscos e benefícios de se contemplar o serviço de estabilização de preços no âmbito de uma oferta com esforços restritos.

Mais especificamente, o objetivo do estudo foi verificar se: (i) a oferta de lote suplementar se justifica para além do objetivo de se possibilitar uma subsequente operação de estabilização; e (ii) se o mecanismo de estabilização por meio de recompra de parte ou todo o lote suplementar é compatível com a lógica de colocação restrita prevista na Instrução CVM nº 476, de 2009.

O estudo, que incluiu comparações com regulações de outras jurisdições, demonstrou que o serviço de estabilização, em ofertas similares às de esforços restritos, é permitido na maioria das jurisdições estudadas.

Assim, segundo o estudo, a inclusão de dispositivos que permitam a estabilização de preços no mercado secundário, no âmbito de ofertas de valores mobiliários, resulta em benefícios para todos os agentes envolvidos na oferta, não obstante os efeitos parciais, com menos eficácia, nas ofertas públicas com esforços restritos.

Adicionalmente, o estudo concluiu que não foram apontados riscos significativos para qualquer dos agentes envolvidos no processo de estabilização de preços e recomendou, por fim, que a norma restrinja a opção de lote suplementar às ofertas que incluam dispositivo de estabilização de preços, de modo a conferir maior transparência com relação ao funcionamento e à finalidade da opção de lote suplementar, alinhando a utilização desse mecanismo com as práticas observadas internacionalmente e reduzindo o risco de práticas abusivas.

Por ocasião da prestação do serviço de estabilização de preços, o intermediário solicita uma quantidade de ações emprestadas, normalmente junto aos controladores da companhia, e as aliena juntamente com as ações objeto da oferta. Com o montante resultante dessa venda, o intermediário fica munido para adquirir, no mercado, as ações que se façam necessárias para garantir a estabilidade de preços.

Se o intermediário não precisar comprar ações ao longo do período de estabilização, usualmente de 30 (trinta) dias, ele precisará exercer o lote suplementar para devolver as ações solicitadas em empréstimo. Caso ele precise intervir no mercado para cumprir o seu mandato de estabilização de preços, não precisará exercer o lote suplementar ou exercê-lo apenas parcialmente, pois já terá adquirido as ações no mercado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A Minuta prevê, assim, as condições a serem implementadas para possibilitar a outorga ao intermediário da opção de distribuição de lote suplementar, que passa a estar vinculado ao serviço de estabilização de preços.

Dessa forma, tanto na Instrução CVM nº 476, de 2009 (novo art. 5º-B), quanto na Instrução CVM nº 400, de 2003 (art. 24), propõe-se alterar a definição desse tipo de lote, desvinculando-o da existência de excesso de demanda – justificativa associada ao lote adicional – e vinculando-o à existência da contratação de serviço de estabilização de preços.

Ao analisar mais detidamente as características e o funcionamento do exercício do lote suplementar, sempre vinculado à contratação do serviço de estabilização, entendeu-se que a previsão da concessão de prioridade, quando a opção é outorgada pela companhia emissora, aos atuais acionistas não seria factível. O principal motivo é fato de seu exercício ser futuro e incerto, a depender da conveniência do intermediário e decorrente do resultado da execução de seu mandato para realizar o serviço de estabilização de preços.

Em linha com o racional que vincula o lote suplementar com o serviço de estabilização de preços, a Minuta propõe incluir expressamente, no art. 5º-C, a possibilidade de realização de operação de estabilização de preço de ações, impondo alguns condicionantes que buscam garantir a transparência das negociações realizadas e mitigar as possibilidades de manipulação de mercado.

A Minuta prevê, ainda, que tal contrato de estabilização, no âmbito da oferta realizada sob o rito da Instrução CVM nº 476, de 2009, deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, para ciência e acompanhamento da atuação do intermediário no mercado.

Por fim, diferentemente do modelo da Instrução CVM nº 400, de 2003, em que tal contrato é analisado pela área técnica da Autarquia, na oferta dispensada de registro realizada sob o rito da Instrução CVM nº 476, de 2009, não haverá análise prévia desse contrato. Assim, a Minuta estabelece que o contrato de estabilização deva seguir modelo a ser determinado pela entidade administradora de mercados organizados onde os valores mobiliários estão ou serão admitidos à negociação.

A CVM esta particularmente interessada em receber comentários sobre a conveniência de se estabelecer um modelo como parâmetro para este e outros contratos ou documentos usados em ofertas públicas, de forma a padronizar os processos e reduzir custos. Nesse sentido, eventuais manifestações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

relativas a esse ponto serão mais úteis se indicarem expressamente quais os documentos poderiam ser considerados para este fim.

2.2 Exclusão do lock up de 90 (noventa) dias para lote de garantia firme de colocação

A Minuta prevê que o período de **lock up** de 90 (noventa) dias exigido pelo art. 13 da Instrução CVM nº 476, de 2009, não seja observado para as parcelas assumidas pelos coordenadores nas ofertas públicas de títulos de renda fixa, em razão do exercício de garantia firme de colocação.

Como a imposição de período de **lock up** para alienação de valores mobiliários objeto de garantia firme tende a limitar o crédito dos coordenadores da oferta, a Minuta propõe a flexibilização do art. 13 da Instrução CVM nº 476, de 2009, nos moldes do art. 48, inciso II, alínea b, da Instrução CVM nº 400, de 2003, mantidas as restrições quanto ao número e à qualificação dos subscritores. Além disso, a regra proíbe os intermediários de alterar as condições e o preço da oferta e determina que os adquirentes das ações alienadas pelos coordenadores durante o período de **lock up** ficam sujeitos a tal restrição pelo período de 90 dias contados da data de aquisição.

2.3 Melhor definição da responsabilidade e das obrigações dos participantes

A Minuta propõe alterações pontuais (arts. 9º, 10-A, 10-B, 11 e 11-A da Instrução CVM nº 476, de 2009) para delimitar, de forma mais clara e objetiva, as responsabilidades e obrigações dos emissores, ofertantes, distribuidores e seus administradores nas ofertas com esforços restritos realizadas com base na Instrução.

2.4 Divulgação de demonstrações financeiras

Em função de dúvidas e questionamentos de participantes do mercado, a Minuta altera a redação dos incisos II e III do art. 17 da Instrução CVM nº 476, de 2009, a fim de esclarecer a partir de quando as demonstrações financeiras dos emissores dos valores mobiliários admitidos à negociação precisam estar disponibilizadas e por quanto tempo elas devem ser mantidas disponíveis.

Em resumo, anteriormente ao início das negociações e de forma contínua enquanto o valor mobiliário estiver admitido à negociação, o emissor deve disponibilizar as três últimas demonstrações financeiras acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.5 Prazo máximo da oferta

Atualmente, a Instrução CVM nº 476, de 2009, não apresenta prazo máximo para a conclusão de uma oferta com esforços restritos. Isto é, uma oferta pode ser mantida aberta indefinidamente.

Ao analisar as ofertas realizadas e em andamento, a CVM verificou que algumas ofertas de fundos de investimento foram mantidas abertas, mesmo sem entrada de novos cotistas, por mais de dois anos. A própria caracterização de uma oferta pública, nesses casos, restou prejudicada, pois muitas vezes tratavam-se de fundos exclusivos com apenas um cotista. Foi possível associar tal comportamento com benefícios fiscais que, recentemente, deixaram de existir.

Assim, não havendo aparente benefício para a manutenção de uma oferta em andamento por prazo tão longo e com o intuito de facilitar o acompanhamento das ofertas realizadas e em andamento, a Minuta propõe limitar o prazo máximo das ofertas com esforços restritos a 24 (vinte e quatro) meses. A CVM está especialmente interessada em receber comentários acerca da eventual não conveniência de se estabelecer um prazo para o término da oferta pública com esforços restritos, assim como a sua duração.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 25 de janeiro de 2018 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0517@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar

Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo

Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar

São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília

Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

MARCELO BARBOSA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos II e VI, 8º, inciso I, 19, § 5º, e 21, § 6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º O artigo 24 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, vinculada ao serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada.

.....” (NR)

Art. 2º Os artigos 9º, 9º-A, 11, 13, 17 e 18 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O ofertante não pode realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento ou do cancelamento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

§ 1º A restrição prevista no **caput** não é aplicável:

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 2º O ofertante tem a obrigação de comunicar o intermediário líder sobre eventuais ofertas públicas distribuídas com esforços restritos realizadas dentro do prazo mencionado no **caput**.” (NR)

“Art. 9º-A

.....

§ 5º A prioridade dos acionistas na subscrição do aumento de capital de que trata o inciso I do **caput** somente pode ser exercida por acionista da companhia emissora, não sendo admitida sua cessão.

§ 6º Caso a prioridade seja exercida anteriormente à fixação do preço da oferta, o investidor pode estipular no pedido de reserva, como condição de sua confirmação, preço máximo para subscrição.” (NR)

“Art. 11

.....

IX – efetuar a comunicação prevista no art. 7º-A desta Instrução;

X – adotar diligências para verificar o atendimento à condição para realização de oferta prevista no art. 4º-A desta Instrução;³

XI – certificar-se de que a oferta seja direcionada exclusivamente a investidores profissionais, em conformidade com o art. 2º desta Instrução;

XII – assegurar que os limites previstos no art. 3º desta Instrução não sejam ultrapassados;

XIII – adotar diligências para verificar o atendimento à condição para realização de oferta prevista no art. 9º desta Instrução; e

XIV – assegurar que as condições previstas no art. 9º-A, inciso I, e § 2º, sejam cumpridas.

³ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Parágrafo único. REVOGADO.” (NR)

“Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, salvo nas hipóteses:

I – de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e

II – do lote de garantia firme de colocação dos coordenadores indicados no momento da subscrição, nas ofertas públicas dos valores mobiliários descritos nos incisos I e III do §1º do art. 1º, observados os limites e condições previstos nos arts. 2º e 3º desta instrução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**:

I – o adquirente deve observar a restrição de negociação prevista no **caput**, contada a partir da data de sua aquisição;

II – o intermediário líder é responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas nos art. 2º e 3º desta instrução; e

III – a negociação deve se dar nos mesmos preços e condições da oferta.” (NR)

“Art. 17.....

.....

III – divulgar, anteriormente ao início das negociações e a cada exercício social, suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes;

IV – manter as 3 (três) últimas demonstrações financeiras referidas no inciso III em sua página na rede mundial de computadores enquanto o valor mobiliário estiver admitido à negociação;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

.....

VI – divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, encaminhando às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários forem admitidos a negociação;

.....

§ 1º As demonstrações financeiras citadas no inciso III devem ser divulgadas, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento de cada exercício social, na página do emissor na rede mundial de computadores e em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados onde os valores mobiliários estão admitidos à negociação;

§ 2º Somente podem ser negociados em mercados regulamentados os valores mobiliários cujos instrumentos jurídicos reproduzam as obrigações do emissor previstas neste artigo.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam a:

I – emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do § 2º;

II – fundos de investimento; e

III – emissores de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....

III – a violação das obrigações previstas nos arts. 7º-A, 8º e 11 desta Instrução; e

IV – a inobservância das restrições previstas nos arts. 9º, 13 e 15 desta Instrução.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Art. 3º A Instrução CVM nº 476, de 2009, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 5º-B, 5º-C, 8º-A, 10-A, 10-B e 11-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, não é admitida a troca:

I – da instituição intermediária líder; e

II – da espécie, série e classe dos valores mobiliários ofertados.” (NR)

“Art. 5º-B Nas ofertas de ações distribuídas na forma desta instrução, o emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, vinculada ao serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada.

§ 1º Fica excluída, na distribuição primária, a prioridade dos antigos acionistas em relação à parte das ações emitidas que integram o lote suplementar.

§ 2º O fato relevante a que se refere o art. 9º-A, § 1º, deve incluir os dados referentes à outorga da opção e ao contrato de estabilização.” (NR)

“Art. 5º-C Nas ofertas de ações distribuídas na forma desta instrução, é admitida a realização de operações de estabilização de preços, desde que o contrato de estabilização de preços siga modelo definido pela entidade administradora de mercados organizados onde os valores mobiliários estão admitidos à negociação e preveja procedimentos:

I – que garantam a transparência das negociações realizadas; e

II – destinados a eliminar as possibilidades de manipulação de mercado.

Parágrafo único. O contrato de estabilização de preços deve ser encaminhado a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI anteriormente ao início da oferta.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“Art.8º-A O prazo máximo das ofertas com esforços restritos objeto desta instrução é de 24 meses.” (NR)

“Art. 10-A. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.” (NR)

“Art. 10-B. Os administradores da emissora, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas à emissora por esta Instrução.” (NR)

“Art. 11-A. Os administradores da instituição líder da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao líder por esta Instrução.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
MARCELO BARBOSA
Presidente